

Ao

Município de ASCURRA, SC

Rua Benjamin Constant, 221,

Centro – Ascurra, SC

e-mail licitacao@ascurra.sc.gov.br

A/C Setor de Compras e Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 74/2022

RICARDO FERREIRA GOMES, casado, Leiloeiro(a) Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32, com registro na **JUCESC** sob o n.º **AARC 452 / JUCEPAR** sob o n.º **21/332-L**, identidade civil n.º **8.000.504-0 SESP/PR**, CPF/MF n.º **005.114.589-83**, e endereço profissional na Escritório: Rua Serra da Canastra, 380 – Bandeirantes – Londrina – PR CEP: 86065-160, Contato (43) 9 9811 2169 ou (47) 9 9738 3418. Site: www.ricardogomesleiloes.com.br, e-mail: rgomesleilao@gmail.com, vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 74/2022, com base nas razões a seguir:

DECLARA para os devidos fins e especialmente para o edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022 - CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2022 EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitação públicas, bem como, tempestiva.

Dispõe o edital, ora impugnado, item 3.1 a abertura do credenciamento dar-se á em 02/08/2022, encerrando-se em 02/08/2023. Sendo a abertura dos envelopes e seu julgamento, conforme item 8.1.1, em até 3 dias úteis da entrega dos envelopes.

A lei 8.666/93 dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)

dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Dessa forma, vem, tempestivamente, de forma presencial ou eletrônica, impugnar este Edital de credenciamento, em específico ao item 8.1.2 do presente.

Tendo em vista que a documentação se iniciou o recebimento em 02/08/2022, e analisados em 3 (três) dias úteis a partir da data da entrega, ou seja dia 05/08/2022, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo se a mesma recebida e devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Impugnação Expressa ao Item 8.1.2 deste Edital

O presente edital é específico em item 1.1 quanto a busca pela contratação por serviços de leiloeiro para a prestação de serviços de LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ASCURRA (SC).

Constou no edital de licitação ora publicado no item 8.1.2:

8.1.2 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de Ascurra (SC), sendo designados para atuação mediante sistema de rodízio, por meio de ordem de classificação da lista dos leiloeiros credenciados, a ser elaborada. A ordem de classificação será elaborada de acordo com a ordem do protocolo dos envelopes, que se iniciará com a data de recebimentos de envelopes deste credenciamento. Ocorrendo protocolos simultâneos deste credenciamento no mesmo dia, será realizado sorteio público para determinar a ordem de classificação, considerando todos os leiloeiros credenciados neste mesmo dia. O sorteio será agendado após finalizado o prazo para apresentação dos recursos administrativos contra habilitação (vide item 9.2 do edital), ou após o seu julgamento – caso haja recurso, sendo facultada a presença dos leiloeiros que se credenciaram durante a realização do sorteio.

É notório a existência de vício ao Edital no que tange a escolha de modalidade para a classificação dos Leiloeiros, sendo **classificados, em ordem cronológica, Conforme o Dia do Protocolo dos Envelopes.**

Entende-se que esta classificação escolhida, fere ao princípio da Isonomia, e é sabido que ao realizar sorteio dos envelopes entregues todos os Leiloeiros devem possuir as mesmas chances de se colocarem em posição de Primeiro Lugar.

Portanto, o disposto no item 8.1.2 do referido edital, encontra-se eivado de falhas e irregularidades que viciam o Edital, tal exigência é ilegal, desproporcional, sendo tais fundamentos amparados pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que fere abruptamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE, um dos pilares fundamentais da administração pública e da Carta Magna.

Pois, qual seria a as chances dos Leiloeiros que se cadastraram ao segundo dia, terceiro dia, quarto e assim por diante, frente a todos que podem ter a Chance de realizar o cadastro no Primeiro Dia?

2.1. Do Princípio da Isonomia e da Competitividade com Igualdade de Condições entre os Leiloeiros para o Credenciamento

O critério para fins de classificar o Credenciado, previsto no edital ora aqui impugnado, através de ordem de protocolo de entregue dos envelopes, não é adequado.

Denota-se que tal critério mostra-se ilegal à medida que afronta os princípios norteadores da administração pública, constituídos pela Lei 8.666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Desta forma não há dúvidas de que determinar como critério a **ordem de chegada** para seleção da prestação dos serviços é privilegiar os leiloeiros que entregaram os envelopes no primeiro dia em detrimento dos demais, o que não pode ser permitido por Lei.

O critério adequado para a realização do ordenamento dos credenciados é o sorteio, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência, isonomia e impessoalidade ao certame e a Administração Pública. Conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1092/2018

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão.

*Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, **sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.***

Conclui-se que o teor da classificação, por ordem de chegada, fere o Princípio da Isonomia entre os Leiloeiros Licitantes. Inviável tal critério a ser utilizado para declarar vencedor da licitação, privilegiando uns em detrimento de outros, tão quanto habilitados e capazes, e principalmente em igualdade de condições na concorrência. **Deve para tanto, estender-se o prazo da abertura dos envelopes e realizar o sorteio DE TODOS os envelopes entregues, através de Sessão Pública daqueles que se derem por habilitados e estiverem no gozo de suas capacidades para a atividade de Leiloeira em Santa Catarina.**

A luz de nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI diz:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, verifica-se que o critério impugnado fere o princípio da isonomia e competitividade entre os credenciados, razão pela qual impugna-se o presente edital, com a finalidade de ser alterado o item 8.1.2, para que seja **dado o prazo hábil para abertura dos envelopes, para que os Leiloeiros possam realizar o protocolo dos envelopes** para que seja a classificação dos Credenciados Habilitados através de sorteio em sessão pública.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, dando-lhe provimento, retificando o item 8, para que seja aberto os envelopes em 30 dias do credenciamento, e assim aberto os envelopes para que a classificação seja realizada **por meio de sorteio**

em sessão pública visando garantir a lisura dos procedimentos, a transparência e a impessoalidade, já que todos os interessados estarão habilitados a prestar os serviços diante das condições exigidas

Termos em que
Pede e espera deferimento.

RICARDO FERREIRA GOMES
JUCESSC AARC 452 / JUCEPAR 21/332-L

